

N/M “RAMCO CRUSADER”. Incêndio a bordo de navio supply, provocando danos no compartimento de boreste da praça de máquinas e de parte da superestrutura, com posterior naufrágio, pequenos vazamentos de óleo lubrificante e óleo diesel, sem ocorrência de danos pessoais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Vistos discutidos e relatados os presentes autos.

Trata-se de analisar o incêndio, envolvendo o N/M “RAMCO CRUSADER”, bandeira de Bahamas, de propriedade da Oceanlink Offshore II AS, quando, no dia 12 de agosto de 2013, por volta das 02h20min, encontrava-se em faina de apoio à perfuração do poço 1-CES-161 (Tango), na Bacia Petrolífera Potiguar, localizada há cerca de 84 Km da costa do Estado do Ceará, provocando danos no compartimento de boreste da praça de máquinas e de parte da superestrutura, com posterior naufrágio, pequenos vazamentos de óleo lubrificante e óleo diesel, sem ocorrência de danos pessoais.

Dos depoimentos colhidos e documentos acostados extrai-se que o N/M “RAMCO CRUSADER”, navio supply, sob o comando de Cyphocles Laguros Aligam, com 68 metros de comprimento e 2017 AB, estava prestando apoio à sonda SS-75 – Ocean Courage, a qual pertence à PETROBRAS, afretadora do navio, quando o alarme do painel no passadiço tocou, indicando a presença de fogo na área nº 5 (praça de máquinas). O Oficial de Serviço no passadiço, 2º Oficial de Náuticas, Pedro Victor Barbosa Rodrigues de Assis, tentou contato telefônico com o Oficial de Serviço na praça de máquinas, não logrando êxito. Às 02h30min, o Comandante chegou ao passadiço e contactou o Centro de Controle das Máquinas (CCM) e determinou que o homem de serviço no CCM, o Marinheiro Gerry, fizesse a verificação para observar se o incêndio era real. Com o cheiro e a presença de fumaça na parte de ré do passadiço, avisou à tripulação, por meio de fonoclama. Após, o navio ficou sem energia por cerca de cinco minutos. Minutos depois, o Comandante verificou, novamente, o painel de alarme de incêndio e constatou a indicação de incêndio na superestrutura do navio, ou seja, na área quatro. Com isso, guarneceu um rádio VHF e buscou comunicação com a equipe de emergência, sem, no entanto, receber informação sobre a situação. No CCM, o Marinheiro de Serviço, Gerry, quando escutou o alarme de incêndio soar, pediu ao Sr. Marcelo, 2º Oficial de Máquinas, verificar o que estava acontecendo. Foi instalada uma linha de mangueira de incêndio no convés principal pelo Contramestre, Sr. Dexter John, todavia, a rede de incêndio não foi pressurizada em virtude

=====

das bombas de incêndio estarem sem alimentação, pois no momento, a alimentação do navio era provida pelo gerador de emergência. Após, foi providenciado por ele o fechamento do sistema de ventilação e dos *dampers* de BE e BB. O incêndio foi combatido inicialmente com extintor portátil, mas foi declarado fora de controle, havendo determinação para disparar o sistema fixo de Co2. Assim, parte da tripulação se reuniu no ponto de encontro, apta a abandonar o navio, enquanto alguns tripulantes tentavam arriar as embarcações de salvamento, porém o sistema hidráulico não funcionou e as embarcações não foram arriadas. Por volta das 3h20min, a tripulação começou a ser resgatada de bordo e transferida para os Rebocadores “SKANDI ADMIRAL” e “VICKING THAUMAS”. O R/E “SKANDI ADMIRAL” iniciou o combate ao incêndio do N/M “RAMCO CRUSADER”, porém foi adernando progressivamente, emborcou e naufragou por completo. Os pequenos vazamentos de óleo lubrificante e óleo diesel foram dissipados através de turbilhonamento da água, por dispersões mecânicas realizadas pelas embarcações posicionadas na cena de ação.

Durante o inquérito foram ouvidas 12 (doze) testemunhas.

O Laudo de Exame Pericial (fls. 141/166) descreve a sequência dos acontecimentos e constata que não foi possível identificar a causa do incêndio seguido de naufrágio do “RAMCO CRUSADER”, haja vista que a embarcação está no fundo do mar, com parte da sua superestrutura de BE danificada, conforme pode ser constatado pelas fotos 24, 25 e 26, não sendo possível a investigação.

Documentação de praxe anexada aos autos.

No relatório o Encarregado do Inquérito (fls. 310/332) concluiu que não há possíveis responsáveis direto ou indireto a apontar, pois, aduz-se pelos testemunhos anexados aos autos e pelo Laudo de Exame Pericial Indireto, que o fato se deu em circunstâncias alheias a vontade de todos, configurando-se uma condição de caso fortuito ou de força maior.

A D. Procuradoria requereu o arquivamento, considerando que as provas trazidas aos autos indicam que a causa do incêndio foi proveniente de caso fortuito ou força maior.

Publicada nota de arquivamento, os prazos foram preclusos sem que interessados se manifestassem.

Antes de entrar na pauta prevista para o dia 30/04/2015 este Juiz Relator após entendimentos com o Exmo. Sr. Juiz-Presidente oficiou à CPCE para que aquela Capitania em diligência apurasse quem deu a ordem para iniciar o combate ao incêndio mediante o emprego do monitor de incêndio do “SKANDI ADMIRAL”; qual foi a avaliação prévia de risco realizada pela equipe de socorro de combate a incêndio; se foi avaliada a possibilidade de entrada de água pela porta de acesso à praça de máquinas; se além da porta de acesso à

PM teria algum outro acesso que estivesse aberto durante o combate ao incêndio; se ao constatar o primeiro adernamento informado pelo Comandante do “SKANDI AMARAL”, qual foi a providência tomada em face da possibilidade do adernamento aumentar, como de fato ocorreu; e o porquê de não ter sido avaliada a possibilidade de permitir que o incêndio prosseguisse até a sua extinção total ainda flutuando.

Foi inquirido Alexandre Augusto Miranda de Souza, Gerente de Operação Offshore da Brasbunker Participações S/A que não acrescentou informações suficientes para dirimir o acidente. Da mesma forma foi inquirido Rogerio Rodrigues dos Santos, Gerente de Segurança do Ativo de Produção Mar do RN/CE, e que não soube informar de quem partiu a ordem para iniciar o combate ao incêndio do navio sinistrado, e não soube informar demais itens questionados durante a inquirição.

Que o Comandante Per Jarlie Gjerde e o Imediato Harald Nielsemn, ambos tripulantes do “SKANDI AMARAL” encontram-se residindo na Noruega, e operando uma embarcação no Mar do Norte.

Decide-se.

De tudo o que consta nos presentes autos, conclui-se que a natureza e extensão do acidente da navegação sob análise, tipificado no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, ficaram caracterizadas como incêndio a bordo de navio supply, provocando danos no compartimento de boreste da praça de máquinas e de parte da superestrutura, com posterior naufrágio, pequenos vazamentos de óleo lubrificante e óleo diesel, sem ocorrência de danos pessoais.

A causa determinante do acidente não restou apurada com a devida precisão.

Analizando-se os autos, verifica-se que em virtude do naufrágio do navio “RAMCO CRUSADER”, parte das investigações acerca do incêndio e explosões ficaram prejudicadas e que segundo os depoimentos inexistiram indícios do incêndio ter ocorrido por meio de alguma conduta criminoso, não sendo possível afirmar com precisão a razão de origem do incêndio.

Diante da míngua de provas apresentadas pelos inquiridos durante a diligência e da impossibilidade de inquirição dos tripulantes, Comandante e Imediato, do “SKANDI AMARAL”, entendo Exas. que deve ser mantido o Pedido de Arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha.

Pelo exposto, deve-se julgar procedente o pedido de arquivamento formulado pela PEM.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de navio supply, provocando

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 28.949/2014.....)

=====

danos no compartimento de boreste da praça de máquinas e de parte da superestrutura, com posterior naufrágio, pequenos vazamentos de óleo lubrificante e óleo diesel, sem ocorrência de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 04 de maio de 2017.

GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz Relator

Cumpra-se o Acórdão, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2017.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Primeiro-Tenente (T)
Diretor da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE